Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
625
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0858182-98.2024.8.19.0001

Apelante: Ana Carolina Soares Henriques da Matta
Apelante: Marilia Henriques Vieira da Matta (assistente de acusação)
Apelados: Os mesmos e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de Origem: 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO (ARTIGO 168, § 1.º, III, DO CP). DENUNCIADA, APROVEITANDO-SE DE SUA ATIVIDADE COMO ADVOGADA, REGULARMENTE INSCRITA NOS QUADROS DA OAB/RJ, E DO PARENTESCO COM A VÍTIMA, SUA AVÓ, APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES QUE DEVERIAM SER PAGOS ÀQUELA, E AOS HERDEIROS, A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESPÓLIO DE SEU AVÔ. **SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA PROBATÓRIA. DE MODO ALTERNATIVO, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO §1º, INCISO III, DO ARTIGO 168 DO CP, ALÉM DA FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INCONFORMISMO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, BUSCANDO A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEL E CONSEQUÊNCIAS DO**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 13/11/2025 14:54:41
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

DELITO. FIXAÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO MONTANTE DE R$ 467.169,39. COM PARCIAL RAZÃO À ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA APELAR. INÉRCIA DO MP QUANTO À DOSIMETRIA FIXADA. PRETENSÂO INDENIZATÓRIA**.** ARTIGO 598 DO CPP**.** A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE COMPROVADAS, COM BASE NA PALAVRA DA LESADA, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, ESPECIALMENTE NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, QUANDO SEGURA E COERENTE, CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. PRECEDENTES DO TJRJ. ACUSADA RESPONDEU APENAS ÀS PERGUNTADAS FORMULADAS PELA DEFESA, APRESENTANDO VERSÃO FANTASIOSA E INVEROSSÍMIL, EM EVIDENTE TENTATIVA DE SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE PENAL. A PROVA DOS AUTOS É FIRME NO SENTIDO DE QUE A RÉ, VALENDO-SE DE SUA PROFISSÃO, APROPRIOU-SE DE COISA ALHEIA MÓVEL, QUAL SEJA, OS VALORES RECEBIDOS POR OCASIÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESPÓLIO DE SEU AVÔ, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JUNHO DE 2018 E OUTUBRO DE 2023. APESAR DE A RÉ CITAR QUE UMA PARTE DOS VALORES FOI EFETIVAMENTE REPASSADA AOS SEUS PRIMOS, A OUTRA PARTE FOI EMPREGADA EM OBRAS E NA CONDUÇÃO DO INVENTÁRIO, A DEFESA NÃO LOGROU DEMONSTRAR A VERACIDADE DE TAL AFIRMAÇÃO, LIMITANDO-SE A JUNTAR ALGUNS POUCOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS PARA ALGUNS DOS PRIMOS E UMA DECLARAÇÃO FORNECIDA POR SUA IRMÃ, INFORMANDO TER RECEBIDO TODOS OS VALORES DEVIDOS AO LONGO

DOS ANOS. AINDA QUE SE ADMITA A REALIZAÇÃO DE ALGUM REPASSE, GRANDE PARTE DOS VALORES RECEBIDOS DIRETAMENTE PELA RÉ, NA QUALIDADE DE ADVOGADA E ADMINISTRADORA DE PARTE DO ESPÓLIO, NÃO FORAM POR ELA CORRETAMENTE REPASSADOS, RESTANDO INDEVIDAMENTE APROPRIADOS. ACUSADA JAMAIS APRESENTOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS SOLICITADA FORMALMENTE PELO ADVOGADO DA VÍTIMA, NEM TENTOU QUALQUER CONTATO NO SENTIDO DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS, ALÉM DE INTERROMPER O CONTATO COM OS FAMILIARES QUE BUSCAVAM UM ESCLARECIMENTO SOBRE A SITUAÇÃO. PLENAMENTE CARACTERIZADO O *ANIMUS REM SIBI HABENDI.* **DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO, CONFORME REQUERIDO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.** NA PRIMEIRA FASE, A PENA-BASE DEVE SER FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. APESAR DE NÃO ESCLARECIDA A REAL EXTENSÃO DO DANO, O PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA É DE ELEVADA MONTA, TRADUZINDO-SE EM EXPRESSIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL, EXTRAPOLANDO AQUELE PRÓPRIO DO TIPO PENAL. ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/6, FIXANDO-A EM 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA. NA ETAPA INTERMEDIÁRIA, PRESENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEAS “E” E “H”, DO CP, A REPRIMENDA FOI ELEVADA EM 1/3, SENDO 1/6 PARA CADA UMA DAS AGRAVANTES, CONFORME PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL, ALCANÇANDO 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA. NA FASE FINAL DA DOSIMETRIA, A SANÇÃO FOI MAJORADA PELA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO III, DO § 1º, DO ARTIGO 168, DO CP. RÉ LOGROU SE APROPRIAR DOS VALORES NA

QUALIDADE DE ADVOGADA E ADMINISTRADORA DE PARTE DO ESPÓLIO, VALENDO-SE DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, ABUSANDO DA CONFIANÇA QUE A VÍTIMA NELA DEPOSITAVA, CONFORME DEMONSTRADO PELA PROVA ORAL. REPRIMENDA EXASPERADA EM 1/3, PERFAZENDO 02 (DOIS) ANOS E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. POR FIM, RECONHECIDA A CONTINUIDADE DELITIVA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 71, *CAPUT*, DO CP, A PENA FOI MAJORADA EM 2/3, NOS TERMOS DA SÚMULA 659 DO STJ, CONSIDERANDO QUE OS ILÍCITOS FORAM PRATICADOS ENTRE OS ANOS DE 2018 E 2023, ALCANÇANDO **03 (TRÊS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA,** À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS E FIXADO O REGIME ABERTO, NA HIPÓTESE DE REVERSÃO, O QUE SE MANTÉM. INCABÍVEL O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ À REPARAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL NO MONTANTE DE R$ 467.169,39. EM QUE PESE O PEDIDO EXPRESSO FORMULADO POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E DA JUNTADA DE DIVERSOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS PARA A CONTA DE TITULARIDADE DA ACUSADA, NÃO HÁ NOS AUTOS PROVAS SEGURAS ACERCA DA EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA E DEMAIS HERDEIROS, DEVENDO A QUESTÃO SER DIRECIONADA À ESFERA CÍVEL, OPORTUNIDADE EM QUE O PREJUÍZO PODERÁ SER MINUCIOSAMENTE APURADO E LIQUIDADO DE MANEIRA ADEQUADA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PARCIAL ACOLHIMENTO DO APELO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0858182-98.2024.8.19.0001

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Apelação Criminal n.º 0858182-98.2024.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo e ACOLHER PARCIALMENTE o apelo da assistente de acusação**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

ANA CAROLINA SOARES HENRIQUES DA MATTA foi denunciada por infração ao artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, pelos fatos constantes da inicial acusatória, id. 117971147.

Na sentença, id. 159449052, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou a acusada como incursa nas penas do **artigo 168, §1º, inciso III c/c artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "h", na forma do artigo 71, todos do Código Penal**, a **02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa**, à razão unitária mínima, em regime inicialmente **aberto**, **substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena fixada com carga horária de 06 horas semanais em entidade a ser estabelecida pela VEPEMA e prestação pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida em favor do INCA voluntário.

Os Embargos de Declaração opostos pela defesa e pela assistente de acusação foram rejeitados, ids. 160006869 e 163012448.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
630
Carimbado Eletronicamente

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, id. 10, aduzindo, em síntese, a ausência de robustez probatória para sustentar um decreto condenatório, requerendo, assim, a absolvição da acusada. Pontuou que toda a prova documental foi produzida apenas na fase pré-processual, existindo uma série de falhas e omissões que comprometem a conclusão sobre a suposta prática do ilícito. Ressaltou, ainda, a ausência de perícia técnica judicial quanto à movimentação financeira da apelante, o que seria imprescindível para esclarecer as alegações de apropriação de valores. Por fim, sustentou a inexistência de qualquer elemento probatório que demonstrasse a intenção da acusada em se apropriar de valores de forma indevida.

De modo alternativo, buscou o afastamento da causa de aumento de pena prevista no §1º, inciso III, do artigo 168, do Código Penal, além da fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena.

Igualmente irresignada, a assistente de acusação recorreu, id. 18, pleiteando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a conduta social reprovável da acusada e as consequências do delito, além da fixação de valor a título de reparação por danos materiais no montante de R$ 467.169,39 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Contrarrazões da defesa, id. 572, pelo desprovimento do recurso da assistente de acusação.

Contrarrazões da assistente de acusação, id. 585, pugnando pelo não acolhimento do recurso interposto pela ré.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões ministeriais, id. 205970127, pela rejeição de ambos os recursos.

Parecer da Procuradoria de Justiça, id. 596, pelo desprovimento dos recursos.

Petição protocolizada pela defesa, id. 601, manifestando o desejo de realizar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, os recursos são conhecidos.

ANA CAROLINA SOARES HENRIQUES DA MATTA, ora apelante/apelada, foi denunciada perante o Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital como incursa nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, segundo narra a exordial acusatória:

> *"Em data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 14.11.2023, a denunciada, de forma voluntária e consciente, aproveitando-se de sua atividade como advogada, regularmente inscrita nos quadros da OAB/RJ, sob o nº de ordem 206.631, e do parentesco com a vítima Marilia Henriques Vieira da Matta, sua avó, apropriou-se indevidamente de valores que deveriam ser pagos àquela, e aos herdeiros, a título de aluguéis de imóveis pertencentes ao espólio de Benhur Henriques Vieira da Matta, seu falecido marido, do qual é inventariante, fazendo-se valer*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para tal, da outorga concedida por sua avó para administrar os bens que garantiam a subsistência dela enquanto não ultimado o inventário.

Conforme elementos extraídos dos autos do inquérito, a denunciada, valendo-se da confiança que possuía de sua avó, propôs administrar os bens a serem inventariados, uma vez que os filhos da vítima encontravam-se em litígio em razão da partilha dos mesmos.

Dessa forma, por quatro meses os bens foram corretamente administrados, tendo suas taxas e encargos sido corretamente pagos, bem como os valores de alugueis repassados à vítima, contudo, a partir do quinto mês, a denunciada, agindo de forma livre e consciente, utilizando-se da confiança que fora a ela depositada, deixou de pagar as taxas e encargos, bem como de repassar os valores de aluguéis, ao mesmo tempo que, parou de atender as ligações da vítima, e dos herdeiros, frustrando qualquer possibilidade de contato.

Cumpre-se destacar que, segundo informações prestadas pela vítima, e de acordo com os documentos juntados ao inquérito, o valor de que a denunciada se apropriou indevidamente é de R$476.323,39 (quatrocentos e setenta e seis mil trezentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos).

Desta forma, em razão da conduta praticada, a denunciada encontra-se incurso, nas penas do Art. 168, §1º, III do Código Penal".

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Inconformada com a sentença, a defesa apelou pleiteando a absolvição, por ausência probatória. De modo alternativo, buscou o afastamento da causa de aumento de pena prevista no §1º, inciso III, do artigo 168, do Código Penal, além da fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena.

Igualmente irresignada, a assistente de acusação recorreu, buscando a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, considerando a conduta social reprovável da acusada e as consequências do delito, além da fixação de valor a título de reparação por danos materiais no montante de R$ 467.169,39 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Com parcial razão, apenas, a assistente de acusação, a qual tem legitimidade para apelar considerando a inércia do *Parquet* quanto à dosimetria da reprimenda, além da pretensão indenizatória, na forma do artigo 598 do CPP.

No mérito, a materialidade e a autoria do crime encontram-se devidamente comprovadas pela Noticia Crime, Registro de Ocorrência, Instrumento de Procuração outorgando poderes à ré, datada de 01/06/2019, com a finalidade de dar continuidade do processo nº 0008580-96.2005.8.19.0209, Contrato de Locação de Imóvel Comercial elaborado pela acusada como representante do espólio de Benhur, Notificação Extrajudicial para Revogação e Cancelamento de todos os poderes conferidos à ré, datada de 18/01//2021, E-mail com cobrança de prestação de contas, tudo no id. 117971148; Comprovantes de transferência bancária para conta de titularidade da acusada entre os anos de 2018 e 2023 e planilha dos respectivos valores, Termos de Declarações e Recibos de Quitação,

id. 117971149, além da prova oral colacionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em juízo, a lesada Marilia Henriques Vieira da Matta, relatou, id. 145668777*: "Que após o falecimento de seu marido, autorizou a recorrente, que é advogada, a administrar uma parte de seus bens e orientou que ela deveria dividir o valor dos aluguéis dos imóveis entre os netos, que somam nove pessoas, incluindo a apelante; que ela não dividia o dinheiro, ficando com a totalidade dos valores; que a recorrente só fez essa partilha dos valores nos primeiros quatro meses e depois passou a ficar com o dinheiro todo para ela; que foi o filho da depoente, Alexandre, quem descobriu que a recorrente estava ficando com todo o dinheiro; que a depoente tinha um imóvel no Méier que era administrado pela apelante; que então descobriram, através de uma cobrança, que ela não estava pagando os impostos, IPTU, condomínio; que possui três filhos, Alexandre, Benhur e Claudio; que Gabryel é seu neto, filho de Alexandre; que quando descobriu os fatos não teve mais contato com a ré; que não tentou que a ré repassasse os valores apropriados; que foi diretamente fazer o registro de ocorrência; que a ré não a procurou para ressarcimentos dos valores; que não sabe dizer como está o andamento do inventário; que a recorrente é filha de Benhur e de fato é advogada; que confirma que a assinatura no termo de declaração prestado no dia 23/02/2024 é sua; que prestou as declarações em delegacia de livre e espontânea vontade; que não foi coagida a prestar o depoente; que ninguém a coage a nada; que os advogados não entraram em contato com a apelante para tentar resolver a questão; que em sede policial respondeu tudo que lhe foi perguntado; que a recorrente administrou seus bens de 2018 a 2023; que os demais netos nunca questionaram; que só se deu conta de que ela estava se apropriando do dinheiro quando seu filho descobriu a questão do aluguel do imóvel no Méier; que atualmente os encargos do imóvel no Méier estão sendo pagos regularmente". (transcrição não literal)*

Também foi ouvido em juízo Benhur Henriques da Matta, filho da vítima e pai da acusada, id. 145668777: *" que possui alguns imóveis e deu para a apelante, sua filha, administrar; que também conversou com sua genitora para que ela deixasse a apelante administrar os bens dela e o inventário de seu pai; que acreditava que estava ocorrendo tudo bem, mas ficou sabendo que a recorrente não estava pagando os encargos dos imóveis de seus*

pais, como IPTU, condomínio, taxa de incêndio e etc; que então foi verificar a situação dos seus imóveis e verificou que a apelante também não estava pagando os encargos dos seus imóveis; que ficou sabendo através de seu irmão Alexandre que a recorrente não estava repassando os valores devidos e que não estava pagando os encargos dos imóveis; que não se recorda como Alexandre tomou conhecimento disso; que a ré é advogada; que tentou contato com apelante quando ficou sabendo dos fatos, mas ela se recusava a atender suas ligações; que a recorrente conseguiu uma medida protetiva com base da Lei Maria da Penha contra o depoente para impedir que se aproximasse dela; que preferiu se afastar; que o pai do depoente deixou de herança um terreno no Méier, um apartamento, lojas no Méier que estavam alugadas; que a recorrente administrava esses aluguéis e se apoderava, não pagando os encargos; que recebia também os condomínios; que jamais faria isso com os pais e que não conhece ninguém que tenha passado por essa situação; que sempre investiu em imóveis para deixar bens para os seus filhos; que jamais supôs que isso poderia acontecer; que tudo seria da apelante e de seus irmãos após a sua morte; que o depoente tem vários imóveis, alguns alugados e outros desocupados; que orientou a apelante a usar os valores dos aluguéis que recebia para pagar os encargos dos imóveis desocupados, mas ela não estava fazendo isso; que sempre acreditou que ela estava fazendo isso; o depoente ratificou sua assinatura no termo de declaração prestado em delegacia; que pelo que se recorda, seu irmão Alexandre tomou conhecimento da situação dos imóveis quando ficou sabendo que três salas, cujo aluguel era administrado pela recorrente, iriam ser leiloadas em razão de uma ação de execução do condomínio por conta da inadimplência; declarou que nunca existiu litígio sobre os bens; que atualmente existe uma ação de prestação de contas ajuizada em face da recorrente; que não sabe se essa ação é cível ou penal". (transcrição não literal)

Ao prestar depoimento, Gabryel Lancellotti Henriques da Matta, neto da vítima e primo da ré, id. 145668777, declarou: "*que a vítima decidiu que os netos ficariam com os vencimentos dos alugueis dos imóveis; que no início o depoente, a recorrente e uma terceira prima ficaram à frente de fazer essa partilha; que a apelante era quem recebia os aluguéis e nos primeira três ou quatro meses ela repassou os valores aos demais, mas depois parou; que sempre que questionavam a recorrente sobre o dinheiro, ela justificava dizendo que os valores estava sendo usados para quitar encargos de*

IPTU e condomínio; e que havia obras e benfeitoria a serem feitas; que nunca foi prestado conta de nada disso e também não a questionavam a esse respeito. Que depois do registro em delegacia, a apelante não o procurou para justificar a situação; que nunca houve comprovação das supostas obras feitas pela recorrente; que a apelante anda com arma de fogo e foi por isso que não a confrontou; Indagado pelo assistente de acusação, o depoente ratificou sua assinatura no termo de declaração prestado em delegacia. Perguntado pela Defesa, o depoente declarou que não tomou nenhuma atitude enérgica em relação à apelante; que foi a avó do depoente que tomou a frente disso; que ficou acordado que os valores seriam divididos entre os netos da vítima; que esse acerto foi feito entre a vítima e a apelante, em uma relação de avó e neta, já que ela é advogada; que não se recorda de haver outra advogada além da recorrente cuidando do inventário; que os alugueis das três salas ficavam em torno de oito mil reais; que ainda havia a pousada em Muriqui, mas o depoente nunca procurou saber sobre isso; que o depoente deveria receber cerca de mil reais por mês com o repasse dos aluguéis. Que em relação ao cheque calção do aluguel do Méier, o depoente chegou a receber, mas não se recorda do valor; que recebeu porque nessa época estava à frente junto com a recorrente e inclusive esteve no Méier; que esse valor do calção foi dividido apenas entre a recorrente e o depoente, a qual alegou que isso estava acordado com todos os demais primos; que todos os primos estavam no grupo de WhatsApp e ciente do que foi feito e ninguém questionou". (trecho extraído das contrarrazões do MP)

Arrolada pela defesa, Ana Alice Fernandes Pereira, ex-funcionária da acusada, id. 145668777, declarou: *" que tem boa relação com a apelante, pois ela a ajudou muito, mas não são amigas íntimas; que sobre os fatos ora em apuração, esclarece que é diarista e que também trabalhou para Adriano; que Adriano estava na casa da vítima e queria agendar um faxina; que a depoente perguntou como estava a recorrente, no que Adriano respondeu que ela não estava mais em contato com a família. Que tinha amizade com Adriano porque quando trabalhava na casa da recorrente, ele frequentava a casa e se dava bem com a apelante; que Adriano disse que havia uma briga familiar porque o pai da apelante havia pedido a ela um empréstimo e ela negou; que Adriano disse que a família iria pegar as lojas de shopping e tirar a OAB da ré; que a família dizia que ia se vingar da apelante; que a família queria prejudicar a recorrente. Que Adriano não é parente da recorrente, mas eles são muito amigos.*

Que sobre os fatos, a única coisa que sabe foram essas questões que ouviu de Adriano". (trecho extraído das contrarrazões do MP)

Por fim, Felipe Campos Martins, testemunha de defesa, id. 145668777, disse: *"que sobre os fatos sabe dizer que a apelante e o pai Benhur sempre tiveram um bom convívio e que ele sempre frequentou o shopping; que devido a uma questão financeira entre eles, a relação de Benhur com a recorrente mudou; que alguns lojistas passaram a reclamar da postura de Benhur, pois eles dizia que a apelante estava lhe roubando e que os locatários deveriam depositar o alugueis na conta de Patrícia; que essa questão virou rotineira e a apelante conseguiu uma ação protetiva contra Benhur. Que o shopping a que se refere é o Quality Shopping, onde há imóveis de Benhur e do espólio do avô da apelante; que o depoente administra o shopping com a apelante; que não sabe se tem relação com os bens tratados nesse processo". (transcrição não literal)*

Ao ser interrogada, a apelante afirmou que somente responderia questões formuladas por sua defesa, esclarecendo: *"Que ficou sabendo dos fatos dos quais é apelante através da testemunha Ana, a qual lhe disse que a família iria se vingar dela; que a motivação dessa vingança surgiu por conta de seu pai Benhur, que é acostumado a viver de empréstimos; que a depoente e os irmãos sempre fizeram empréstimos para Benhur; que seus irmão têm empréstimos que somam cinco milhões; que o Benhur fez um empréstimo no nome da depoente no valor de setecentos mil reais na Caixa Econômica Federal; que em agosto Benhur queria fazer um outro empréstimo de um milhão e a depoente se negou; que na verdade, inicialmente, a depoente aceitou fazer o empréstimo, mas como deu problema na assinatura, repensou e não quis concluir o empréstimo; que Benhur disse que se a depoente não assinasse o empréstimo, ele se vingaria dela; que Benhur enviou um áudio dizendo nitidamente que as coisas não ficariam boas para a depoente, que ele tiraria tudo dela, inclusive o que ela tinha direito. Que toda essa situação foi se agravando porque Benhur começou ameaçar a depoente no shopping onde trabalha e por isso conseguiu a medida protetiva contra ele. Que em fevereiro de 2024 foi surpreendida com a acusação de apropriação indébita. Que há uma briga familiar por conta do inventário de seu avô e os familiares pediram que a depoente assumisse a condução do inventário; que o inventário estava uma bagunça; que seu tio Alexandre e o filho Gabriel eram os responsáveis por receber os aluguéis*

e eles nunca integraram esses valores no inventário; que sempre ganharam dinheiro; que existem imóveis com mais de 1 milhão em divida de IPTU; que conseguiu alugar esse imóvel no Meir para começar a orquestrar o inventário; Que a depoente assumiu as locações e sua avó disse que os valores não deveriam ser incluídos no inventário, mas sim deveria ser dividido entre os netos, dentre eles a depoente; que inicialmente não entendeu essa determinação, mas depois entendeu que a vítima, Alexandre e Gabriel não queriam que esse valor fosse integrado ao inventário para evitar uma execução em razão de um processo criminal no qual a vítima foi condenada a pagar uma pensão vitalícia; que esse processo está em milhões e recairia sobre o espólio; que há uma penhora no inventário de cerca de um milhão por conta desse processo; que teve uma discussão com a vítima em 2021 porque não concordou com essa situação; que tem prova de tudo isso; que após a discussão com Benhur em 2023, veio essa acusação de apropriação indébita; que não faz sentido depois de anos a família fazer essa acusação; que tem todas a provas dos depósitos de repasse que fez, bem como das obras que fez nos imóveis; que foi Gabriel que recebeu o depósito calção dos aluguéis das salas; que a planilha apresentada não é verdadeira; que eles queriam que a ré perdesse sua OAB; que já pediu a gerente do banco para fazer um levantamento sobre os repassasse realizados; que sobre as obras está fazendo prova de tudo; que parte dos valores foram repassados e outra parte gasta para manutenção do inventário; que foram feitos repasses para os primos; que existia outra advogada nos autos, Rebeca, sua prima; que possui medida protetiva contra seu pai". (transcrição não literal)

Destaca-se que a ré não negou o recebimento dos valores, contudo alegou a existência de desavenças familiares, tentando fazer crer que estaria sendo alvo de uma vingança arquitetada por seus parentes.

Tal versão, porém, mostrou-se fantasiosa e inverossímil, não merecendo nenhuma credibilidade, uma vez que é evidente a tentativa da acusada em eximir-se de sua responsabilidade penal, sem apresentar qualquer elemento convincente da veracidade de suas declarações.

Cabe destacar a relevância da palavra da vítima, especialmente nos crimes contra o patrimônio, quando corroborada por outros elementos de provas, mostrando-se perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório, conforme reiteradamente vem decidindo este Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA E PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE NÃO MERECEM QUALQUER REPARO. 1. No mérito, extrai-se dos autos que o acusado, na qualidade de advogado da vítima, apropriou-se da quantia de R$ 3.126,20, destinada a ela em razão de indenização obtida no processo n.º 0057841- 60.2015.8.19.0021, junto ao 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias. Extrai-se ainda que, naqueles autos, foi expedido mandado de pagamento no valor de R$ 4.466,00, sendo certo que, do referido montante, 70% seriam destinados à vítima e 30% ao denunciado, a título de honorários advocatícios, conforme acordo verbal firmado entre as partes. Ocorre que, apesar de ter recebido o valor total, qual seja, R$ 4.466,00, o denunciado não repassou a sua cliente a quantia que lhe cabia, tendo se apropriado da mesma. 2. **Na linha de sedimentada jurisprudência, nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima se mostra perfeitamente apta a embasar um decreto condenatório quando segura e coerente e corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise**. À míngua de qualquer elemento a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima seja descrever fidedignamente o delito e indicar o culpado. 3. Diante das próprias circunstâncias descritas pela vítima em juízo, restou bastante evidente o dolo específico do réu em

inverter a posse dos valores pertencentes à vítima, porquanto, em razão da expedição de mandado de pagamento, recebeu a importância da conta do juízo, a partir daí furtando-se de repassar o valor destinado à vítima, que somente veio a ser pago em juízo, após a vítima ajuizar ação de reparação de danos morais e materiais em face do acusado (proc. nº 0021642-34.2018.8.19.0021). 4. No que concerne à dosimetria, observa-se que a pena-base do acusado foi fixada no mínimo legal (01 ano de reclusão e 10 dias-multa), sem alterações na segunda fase e, na sequência, majorada em 1/3, em razão da presença da causa de aumento de pena do inciso III, do §1º, do artigo 168, do CP, atingindo o patamar de 01 ano e 04 meses de reclusão, além de 13 dias-multas, o que deve ser mantido. 5. Outrossim, nenhum reparo deve ser feito na substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo certo que a prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, foi estabelecida em observância ao disposto no artigo 45, §1º, do CP. 6. Regime aberto não impugnado e que se mantem, consoante o artigo 33, §2º, c, do CP. Desprovimento do recurso.
(0049232-49.2019.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 08/04/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

EMENTA. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE
I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à

razão mínima, pela prática do delito previsto no artigo 168 do Código Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Exame das seguintes alegações e pretensões: (i) a absolvição do apelante por ausência de provas da autoria; (ii) subsidiariamente, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (iii) que o apelante não seja condenado ao pagamento de custas processuais.
III. RAZÕES DE DECIDIR3. A denúncia narra que no dia 05 de abril de 2017, Comarca de São Gonçalo, o denunciado, com vontade livre e consciente, apropriou-se do veículo Renault Sandero, cor vermelha, ano 2009, placa KOO2927, de Alexandre Costa Luz Pacheco, cuja posse detinha em decorrência de suas atividades profissionais.4. De acordo com a inicial acusatória, o apelante recebeu por empréstimo e veículo, Renault Sandero, cor vermelha, ano 2009, placa KOO2927, de Alexandre Costa Luz Pacheco, de propriedade de Alexandre Costa Luz Pacheco, cuja posse detinha em decorrência de suas atividades profissionais como motorista de aplicativo. Consta, ademais, que as partes ajustaram que Alexandre receberia contraprestação pecuniária. Todavia, o réu deixou de restituir o bem e passou a se comportar como se fosse o verdadeiro dono do automóvel.5. A prova da materialidade extrai-se do registro de ocorrência, registro de ocorrência de recuperação do veículo, assim como pela prova oral colhida em sede administrativa.6. Em juízo, o lesado confirmou os fatos da denúncia e afirmou que após emprestar seu veículo para JULIO CESAR, a fim de que ele realizasse serviços para o aplicativo Uber e, assim pagasse semanalmente um valor ao depoente. Esclareceu que, desde o dia 05/04/2017 o réu não mais responde às suas mensagens e telefonemas, assim como também não devolve seu veículo. 7. O réu exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio. Pelo roteiro dos fatos traçado na denúncia, somado aos esclarecimentos da instrução processual, verifica-se que a conduta ilícita praticada pelo recorrente se enquadra no tipo penal do crime de apropriação indébita.8. É que a obtenção

da posse inicial do veículo se deu de forma lícita e depois, quando o apelante deixou de repassar ao proprietário o valor negociado com a vítima e cessaram as comunicações, restou configurado o dolo, o que caracteriza o crime de apropriação indébita.9. No caso em exame, restou plenamente caracterizado o animus rem sibi habendi quando o recorrente deixou de repassar ao proprietário os valores combinados e, tampouco, devolveu o veículo que lhe foi confiado, fato amplamente comprovado pela prova documental acostada.10. **Quanto ao mais, é de conhecimento geral que nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é perfeitamente apta a embasar o decreto condenatório e, quando firme, coerente e ainda amparada por outros elementos, como é visto no caso.**11. Dessa forma, adequadamente, o Ministério Público oficiou ao juízo de origem pelo afastamento da majorante relativa ao cometimento da apropriação indébita em razão de profissão, pois não há grau de hierarquia entre o lesado e o réu pelo trabalho informal de motorista de aplicativo, razão pela qual houve o enquadramento da conduta do apelante no artigo 168, caput, do Código Penal. 12. Estabelecido o juízo de condenação nesses termos, passa-se ao exame da dosimetria.13. Do compulsar dos autos, vê-se que o magistrado de piso reputou, corretamente, que o réu ostenta condenação transitada em julgado na ação penal nº 0037723-18.2018.8.19.0002 e que, por se tratar de fato posterior ao tratado aqui, deixou de avaliar como maus antecedentes essa anotação e ausentes demais circunstâncias judiciais negativas, fixou a pena em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, a qual foi tornada definitiva ante a ausência de demais moduladores nas fases dosimétricas posteriores. 14. Diante do quantum fixado da pena, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida em regime aberto, tal como estabelecido na sentença.15. Parcial razão assiste à defesa, no que trata da pretensão de aplicação exclusiva da pena de multa. Isso porque, nos termos do parágrafo 2º do artigo

> 44 do Código Penal, a condenação igual ou inferior a um ano pode ocorrer exclusivamente por multa, o que é o caso, tendo em vista que a substituição da pena privativa de liberdade por multa, diante das circunstâncias do caso concreto, é suficiente para a punição, reprovação e prevenção do crime empreendido pelo apelante.16. Assim, fica estabelecida, nos termos do artigo 49 do Código Penal, a pena de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.17. O pagamento das custas é consectário legal da condenação, nos termos do art. 804 do CPP, devendo qualquer eventual pleito defensivo de suspensão da exigibilidade do seu pagamento ser dirigido ao mesmo juízo da Vara de Execuções Penais. 18. Prequestionamentos afastados à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE19. Recurso conhecido e provido em parte. (0801719-64.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 13/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

As testemunhas arroladas pela defesa não contribuíram para a elucidação dos fatos, narrando apenas a existência de um conflito entre a ré e sua família, o que, frise-se, não é justificativa para a apropriação dos frutos dos bens do espólio administrado pela ré.

Contextualizando, importante mencionar que a acusada foi designada pela vítima para administrar os bens do espólio de seu avô, comprometendo-se a repassar o valor proveniente dos aluguéis de três lojas (nº 204, 205 e 206), situadas na Rua Dias da Cruz, nº 188, no bairro do Meier, as quais foram alugadas pelo valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mais os encargos, aos netos da lesada. Segundo consta dos autos, após quatro meses de repasses regulares, a ré passou a se apropriar dos valores.

Dessarte, devidamente demonstrada a prática do atuar desvalorado, especialmente pelos depoimentos prestados pela ofendida em sede policial e em juízo, em perfeita harmonia com as declarações de Benhur e de Gabryel, pai e primo da apelante, respectivamente, além da farta documentação acostada aos autos nos ids. 117971148 e 117971149, tudo a demonstrar que a acusada, valendo-se de sua profissão, apropriou-se de coisa alheia móvel, qual seja, os valores recebidos por ocasião da administração de imóveis pertencentes ao espólio de Benhur Henriques Vieira da Matta, no período compreendido entre junho de 2018 e outubro de 2023.

Apesar de a ré citar que uma parte dos valores foi efetivamente repassada aos seus primos, conforme determinação da vítima, sua avó, a outra parte foi empregada em obras e na condução do inventário, a apelante não logrou demonstrar a veracidade de tal afirmação, limitando-se a juntar alguns comprovantes de transferências para Gabryel, Matheus, Felipe, Rebecca e Benhur, além de anexar declaração fornecida por sua irmã, Barbara, informando ter recebido todos os valores devidos ao longo dos anos.

Observa-se que, mesmo que se admita a realização de algumas poucas transferências para alguns dos primos e a integral quitação dos valores devidos à Barbara, grande parte dos valores recebidos diretamente pela ré, na qualidade de advogada e administradora de parte do espólio, não foram por ela corretamente repassados, restando indevidamente apropriados.

Importante registrar que entre os comprovantes bancários juntados aos autos pela própria defesa, constata-se que 10 (dez) deles possuem como destinatário Miguel de Queiroz Henriques

Almeida que, a princípio, não integra a lista de netos da vítima, apresentada em alegações finais, id. 154708229 :

FILHOS DE BENHUR	FILHOS DE ALEXANDRE	FILHOS DE CLAUDIO
Ana Carolina Soares Henriques da Matta	Gabryel Lancelote da Matta	Rebecca Henriques da Matta
Benhur Henriques Vieira da Matta	Matheus da Matta	Bethania Henriques da Matta
Barbara Cristina Soares Henriques da Matta	Felipe da Matta	

Em que pese a ausência de perícia técnica nas contas de titularidade da acusada, a qual demonstraria a movimentação financeira durante todo o período narrado na exordial acusatória, há nos autos prova suficiente acerca da indevida apropriação dos valores recebidos.

Além disso, apesar de solicitada formalmente a prestação de contas referente à administração das lojas pelo advogado da vítima, a ré jamais apresentou documentação apta a justificar a ausência dos repassasses anteriormente acordados, nem tentou qualquer contato no sentido de restituir os valores indevidamente apropriados, além de interromper o contato com os familiares que buscavam um esclarecimento sobre a situação.

No caso em exame, restou plenamente caracterizado o *animus rem sibi habendi* quando a recorrente deixou de repassar os valores recebidos como administradora de parte do espólio aos netos da vítima, conforme sua expressa determinação, fato amplamente comprovado pela prova oral e documental acostada.

Portanto, diante das próprias circunstâncias descritas, restou evidente o dolo específico da ré em inverter a posse dos valores pertencentes à lesada.

O cálculo da reprimenda, apesar de observado o sistema trifásico, merece reparo, como requerido pela assistente de acusação.

Como se sabe, o artigo 59 do Código Penal preconiza que o juiz deverá fixar a sanção conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Ocorre que a dosimetria é matéria sujeita à relativa discricionariedade judicial. A primeira instância, mais próxima dos fatos e das provas, fixa as penas. Por outro lado, os Tribunais, em grau recursal, exercem o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, inclusive nas frações de aumento ou diminuição adotadas.

Sendo assim, é permitido ao julgador mensurar com certa liberdade o *quantum* de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado, conforme vem decidindo o Tribunal da Cidadania, a saber:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE EXTORSÃO. **ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA DOSIMETRIA. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ITER CRIMINIS.** IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

> 1. **Houve a preocupação em justificar o motivo de um acréscimo superior, de modo que não há como esta Corte Superior intervir sobre esse ponto, devendo ser respeitada a livre convicção do Magistrado.**
> **Ademais, também não existe obrigatoriedade para a fixação da fração em um determinado patamar, pois cada processo traz as suas peculiaridades.**
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 774.897/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)" **(grifos nossos)**

Na primeira fase, o sentenciante considerou favoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a pena-base no patamar mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Não há como se valorar negativamente a conduta social da acusada, como pretende a assistente de acusação, considerando a vida luxuosa retratada em rede social, uma vez que não é possível comprovar que as viagens tenham sido custeadas e os bens adquiridos com os valores indevidamente apropriados.

Entretanto, com razão ao buscar a majoração da pena-base em razão das consequências do delito. Apesar de não esclarecida a real extensão do dano, o prejuízo causado à vítima é de elevada monta, traduzindo-se em expressivo prejuízo patrimonial, extrapolando aquele próprio do tipo penal, fundamentação concreta e idônea apta a justificar a majoração da pena em 1/6, conforme orientação jurisprudencial, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão mínima unitária.

Na etapa intermediária, presentes as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “h”, do CP, tendo em vista que o delito foi perpetrado contra ascendente e irmão, bem como contra pessoa maior de 60 anos, a reprimenda foi elevada em 1/3, sendo 1/6 para cada uma das agravantes, conforme parâmetro jurisprudencial, alcançando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na fase final da dosimetria, a sanção foi majorada pela causa de aumento de pena prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 168, do Código Penal, haja vista que a ré logrou se apropriar dos valores na qualidade de advogada e administradora de parte do espólio, valendo-se de sua atividade profissional, abusando da confiança que a vítima nela depositava, sendo a reprimenda exasperada em 1/3, perfazendo 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, à razão unitária mínima.

Dessarte, em que pese o esforço da combativa defesa para afastar a incidência da referida causa de aumento de pena, a prova oral demonstra o acerto de sua incidência, considerando que a testemunha Gabryel relatou que a escolha da ré como administradora de parte do espólio foi motivada tanto por ser neta, como pelo fato de ser advogada. Além disso a lesada declarou que a acusada ficaria responsável pela administração de parte dos bens do inventario na condição de advogada, inclusive outorgando-lhe poderes através de procuração.

Por fim, reconhecida a continuidade delitiva, conforme disposto no art. 71, *caput*, do Código Penal, a pena foi majorada em 2/3, nos termos da Súmula 659 do STJ, considerando que os ilícitos foram praticados entre os anos de 2018 e 2023, alcançando **03 (três)**

anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos e fixado o regime aberto, na hipótese de reversão, o que se mantém.

Descabido o pedido defensivo para fixação do regime inicial aberto, pois já concedido no decreto condenatório.

Quanto ao pleito de condenação da ré à reparação do dano patrimonial no montante de R$ 467.169,39 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), não assiste razão à assistente de acusação, uma vez que, conforme analisado pelo magistrado, não há nos autos os elementos necessários à fixação do valor mínimo.

Apesar do pedido expresso formulado por ocasião do oferecimento da denúncia e da juntada de diversos comprovantes de transferências bancárias realizadas para a conta de titularidade da acusada, verifica-se que o valor apresentado em planilha diverge daquele demonstrado através dos comprovantes. Além disso, a planilha traz todos os valores relativos à cota condominial e demais encargos, não se tendo ciência se tais valores foram efetivamente empregados no pagamento da taxa de condomínio e IPTU. Há, também, nos autos alguns comprovantes de transferências realizadas para alguns dos herdeiros e uma declaração da irmã da ré informando ter recebido sua quota parte na integralidade.

Logo, não são apuradas provas seguras acerca da extensão dos danos causados à vítima e demais herdeiros, devendo a questão ser direcionada à esfera cível, oportunidade em que o

prejuízo poderá ser minuciosamente calculado e liquidado de maneira mais adequada.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo e **ACOLHER PARCIALMENTE** o apelo da assistente de acusação, apenas para majorar a pena-base, redimensionando a reprimenda final para **03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa,** à razão unitária mínima, mantida, no mais, a sentença impugnada.

Oficie-se à OAB/RJ, com cópia integral do presente feito para eventual apuração disciplinar, uma vez que o grave atuar desvalorado foi praticado pela apelante na condição de advogada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br